



**ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A – ELETROCAR**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/22

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 246.889.56/0001-96, com sede na Av. Vereador Adão Rodrigues de Oliveira, nº 206, Bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, representada neste ato por seu Responsável Técnico **Rodrigo Juliano Kaufmann, brasileiro, solteiro, Biólogo, portador da Carteira de Identidade RG nº 6057229947 SSP/RS e CPF nº 000.982.460-03**, residente e domiciliado na Rua Antônio da Silva Martins, nº 378, Bairro Belvedere, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.825-363, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, e no Art. 45, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR**, bem como, no **item 1 do edital nº 010/2022**, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA ME concorrente ao certame referente a Contratação de Empresa Especializada para a prestação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL E FLORESTAL e SERVIÇOS DE CAMPANHAS E MONITORAMENTO DE AVIFAUNA, conforme descrito nos respectivos itens nº 1.1 e 1.2 no Termo de Referência (Anexo V), e condições estabelecidas na Minuta de Contrato (Anexo XI) deste Edital, os quais, independentemente



de transcrição, são partes integrantes do presente objeto, na modalidade EDITAL DE LICITAÇÃO, ocorre que o Edital possui vícios e falhas, que pelos fatos abaixo descritos, ferindo principalmente aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento sustentável e a eficiência, de acordo com o Art. 37, da constituição federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Bem como, fere o Art. 31º da Lei nº 13.303/2016:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo **observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

O Edital fere, os requisitos legais supracitados, pelos fatos discorridos abaixo:

FATO 1

O referido certame solicita em seu Edital, no item 8.1.5 (**QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**), à saber:



“8.1.5.1) apresentação de 01 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado devidamente identificada, **EM NOME DA EMPRESA LICITANTE**, relativo à execução de obra e serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. 8.1.5.2) **Caso o licitante** interessado em prestar serviço que se refere no Item 1.2 do Termo de Referência (Serviços de Campanhas de Monitoramento de Avifauna) seja **Biólogo Especialista em Avifauna** (ou **seja, pessoa física**), deverá providenciar a documentação referida pelo Item 8.1.5.1 do Edital (parágrafo anterior), **EM SEU NOME.**”

Neste mesmo entendimento, **CONFORME CERTIDÃO N. 97/2020 - SART/NART/GRAT, apresentada em anexo**, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS, estabeleceu, através da Resolução 1.025/2009, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), destaca no artigo 47, 48, 49, 50, 55 e 56, à saber:

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.”

“Art. 55. **É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.**
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável



técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.”

Não obstante, o Acórdão 1849/2019 (Plenário, Relator: Raimundo Carreiro), trata sobre o assunto deixando claro o fato, à saber:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.”

O Acórdão 3094/2020, (Plenário, relator: Augusto Sherman), versa sobre o tema, à saber:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.”



O rigor exagerado na fixação das exigências do item 8.1.5.1 pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Tal vedação vai contra ao que determina o artigo: II do art. 32º da Lei 13.303/916, à saber:

*“Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: II - **busca da maior vantagem competitiva** para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;”*

A REGRA GERAL, conforme determina o Artigo 37¹, inciso XX I, da Constituição Federal, em relação a qualificação técnica em licitações é, à saber:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Ainda sobre a qualificação técnica, em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), à saber:

*“A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que **comprova toda a experiência** adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. (...) **A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações**, cadastro em outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. (...) A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos*

¹ Acórdão TCU 768/2007 Plenário



profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.”

Portanto, a exigência do item 8.1.5, é ILEGAL.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação **prevê** no item 1:

*“Eventuais **impugnações ao Edital**, as **Licitantes deverão protocolizar até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas**, direta e pessoalmente na Secretaria Geral, na sede da ELETROCAR, à Av. Pátria, 1351 – Carazinho – RS, nos dias úteis da ELETROCAR, das 08:15 às 11:45 e das 13:30 às 17:45 horas, **ou através do e-mail: compras@eletrocar.com.br**, na forma prevista no Artigo 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR (disponível em www.eletrocar.com.br).”*



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A RETIFICAÇÃO do Edital em detrimento dos erros, falhas e vícios no edital, a saber:

1 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL com a seguinte alteração do texto do item 8.1.5: Atestado(s) de capacidade técnica ou declaração(ões) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, COM REGISTRO DE ATESTADO expedida pelo órgão competente de sua jurisdição, de registro PROFISSIONAL na entidade competente (CREA / CRbio), acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprovem a capacidade técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente ao objeto da contratação;

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Novo Hamburgo, RS, 27 de julho de 2022.

Rodrigo J. Kaufmann / CRBio 58.739-03D

Responsável Técnico pela JJR Consultoria Ambiental LTDA ME

CPF: 000.982.460-03

Mestre em Desenvolvimento Regional

FONE: (51) 99986-6170

contato@bio.solar